



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 45 - Classe 25

RESOLUÇÃO Nº 15.042
(10.05.2010)

Prestação de Contas nº 45 - Classe 25
Assunto: Prestação de Contas Anual
Interessado: Partido da República (PR)
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. LISURA E TRANSPARÊNCIA. NÃO-COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Verificadas falhas que, analisadas em seu conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas.
2. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR** com ressalvas a prestação de contas anual do diretório regional do Partido da República - PR relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 10 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Garha de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 45 – Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do diretório regional em Alagoas do **Partido da República (PR)**, referente ao exercício financeiro do ano de 2008.

Em pronunciamento da folha 78, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, por meio da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, informou que o órgão de direção regional do PR encontra-se vigente, e que o representante do partido tem legitimidade para a presente propositura.

Após a regular publicação do balanço patrimonial e financeiro (cf. fls. 88 e 90) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, a qual, após breve análise, propôs, com base no artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 9.096/95, a conversão do julgamento das contas em diligência, a fim de que fossem apresentados os documentos relacionados às folhas 91 e 92.

Regularmente intimado, o diretório regional do Partido Político apresentou esclarecimentos às folhas 103 a 107, acompanhados dos documentos de folhas 108 a 193 e 196 a 412.

Em seu parecer técnico (cf. fls. 414 a 416), a COCIN verificou que, depois da intimação, o Partido teria apresentado todos os esclarecimentos e documentos solicitados, sendo, entretanto, constatado que diversas despesas, inclusive referentes a outros meses, foram quitadas com os mesmos cheques, ofendendo ao art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/04.

Por fim, opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anual do PR, referente ao exercício financeiro de 2008, conforme o artigo 24, inciso II, da Resolução nº 21.841/2004, uma vez que as falhas detectadas seriam de natureza formal e não comprometeriam a regularidade das contas. *

Novamente intimado, o Partido quedou-se inerte diante da oportunidade que lhe fora ofertada para manifestação final, antes do julgamento de sua prestação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 45 – Classe 25

de contas, nos moldes do §1º, art. 24, da Resolução nº 21.841/2004 do TSE¹.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 422 e 423, opinou pela desaprovação das contas, considerando que as falhas constatadas impediriam um efetivo controle das despesas por parte da Justiça Eleitoral.

É o que havia de relévante a relatar.

¹ Art. 24 (...)

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 45 – Classe 25

VOTO

1. Ao analisar os autos, observo que ocorreu o pagamento de despesas sem a observância da emissão do respectivo cheque nominal, eis que varias foram pagas através dos cheques de nº 850043, 850044 e 850045, o que está em desacordo com o previsto pelo art. 10 da Resolução/TSE nº 21.841/04².

2. Contudo, o Partido colacionou aos autos vasta documentação fiscal, o que, além de demonstrar a observância ao contido no art. 9º da Resolução/TSE nº 21.841/04³, permite verificar que as despesas efetuadas correspondem ao valor da soma dos cheques apresentados.

3. Assim, numa análise contextualizada de toda a movimentação financeira do Partido, a qual se mostrou de acordo com as normas eleitorais em vigor, entendo que a falha supracitada constitui mera imperfeição de cunho técnico-formal, a qual não compromete a lisura e o controle das contas pela Justiça Eleitoral, conforme apontado no parecer técnico da COCIN. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente deste Regional⁴:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DESPESAS COMPROVADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE QUE, ANALISADA EM CONJUNTO, NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO

² Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

³ Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

⁴ Prestação de Contas XVII - nº 2800, Resolução nº 14865, Relator: Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/12/2009, Página 54/55.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 45 – Classe 25

FINANCEIRA DO PARTIDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

4. Por todo exposto, voto no sentido de **APROVAR** com ressalvas a prestação de contas anual do Partido da República relativa ao exercício financeiro de 2008.

É como voto.

Maceió, 10 de maio de 2010.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOMAZ GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

· Certifico que a Resolução nº 15.042, de 10/05/10, foi conferida na 35ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 83, em 12/05/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luizano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 45 (1304-59.2009.6.02.0000)

Prot. 2.126/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/05/2010 (SESSÃO Nº 35/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TÓBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), representado pelo Presidente do órgão de direção estadual em Alagoas.

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **APROVAR** com ressalvas a prestação de contas anual do diretório regional do Partido da República - PR relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator. (Res. n.º 15.042, de 10.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**, Drs. **ANDRÉ LUÍS MAIA TÓBIAS GRANJA**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**. O Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR** ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários